

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **DIRETÓRIO NACIONAL DO PODEMOS, Sigla ‘PODE’**, entidade política com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 05.278.595/0001-65, com sede na Rua SAUS, Quadra 04, Bloco A, Salas 1005 a 1008, Ed. Victoria Office Tower, Asa Sul – Brasília/DF, CEP 70.070-938, e-mail juntos@podemos.org.br, devidamente representado no Congresso Nacional, neste ato representado por sua Presidente Nacional RENATA HELLMEISTER DE ABREU MELO, brasileira, casada, Deputada Federal, com RG nº 34.770.259-4 SSP/SP, CPF nº 306.696.888-00, onde recebe intimações, vem, por seu Advogado infra-assinado, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com fundamento no artigo 102, I, a, da CFRB/88 e no artigo 2º, VIII, da Lei nº 9868/99, em face do inteiro teor da Lei nº 8888/15, conforme especificará ao longo desta petição, nos termos e motivos que a seguir passa a expor.

*Av. Tancredo Neves, 31 – Ed. Aliança
Parque 10 de Novembro – CEP 69.054-040
Manaus/AM*

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Diretório Nacional do Podemos 'PODE' é legitimado universal para propor a ADI, conforme o Art. 103, VIII, da CFRB/88.

II. DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

A Emenda à Constituição do Estado (EC) nº. 121/2020, oriunda da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n, 05/2020, que alterou a redação do art. 29, § 4º, inc. II, da Constituição do Estado do Amazonas, dando origem a seguinte redação:

Art. 29, §4.º, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da EC 121/2020 Art.29. (...) §4.º (...) II -dentro dos 30 (trinta) dias que antecederem a última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, inclusive, para eleger a Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura.”;

Os dispositivos mencionados tratam a respeito do estabelecimento de normas para definir as regras do momento de escolha da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para o segundo biênio da legislatura, contudo, cabe ressaltar que a forma como se construiu o processo legislativo para a aprovação da PEC nº. 5/2020 revela, a princípio, diversos vícios formais de inconstitucionalidade, contrariando tanto dispositivos da Constituição Federal, em seus *art. 5º, caput, LIV da CF e art. 60, §2º da CF*.

III. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Excelências, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade pretende declarar a inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional nº 121/2020, cujo processo legislativo se encontra eivado de nulidades e violando os arts. 5º, caput, LIV da CF; 60, §2º da CF e art. 109, caput da CF, portanto, dentro do rol de competência previsto pela Constituição Federal.

IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL n° 121/2020 EM FACE DO ART. 5º, caput, LIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Excelências, nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, o questionamento do processo legislativo é admissível, segundo a jurisprudência desta Corte, porque visa a corrigir vícios já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma. No caso da Emenda Constitucional aqui combatida é notório a violação ao devido processo legislativo, direito este que compõe o rol de direitos e garantias fundamentais de todo cidadão que exerce um cargo eletivo na República Federativa do Brasil e, notadamente, no Estado do Amazonas. A Proposta de Emenda Constitucional n° 5/20 foi apresentada na data de 03 de dezembro às 09:51, conforme extrato do sistema ALEAM digital.

Em ato contínuo, às 9:56 foi protocolado pedido de tramitação de urgência, o qual foi decidido sem que houvesse qualquer consulta aos líderes da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em frontal violação aos arts. 91, II, c/c 12, IV, ambos do Regimento Interno da ALEAM (RIALEAM), que assim dispõe:

Art. 91. A Proposta de Emenda à Constituição do Estado tramita mediante as seguintes regras: (...)
II - efetivada a admissão, o Presidente constitui uma comissão especial, mediante designação, atendendo a acordo de lideranças; (...)

Art. 12. O líder tem os seguintes direitos e atribuições, dentre outros estabelecidos neste Regimento:
IV - indicar os membros da respectiva bancada que comporão as Comissões, mediante comunicado à Mesa

A violação ao devido processo legislativo e ao princípio deliberativo das casas legislativas, então, continuou. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi cadastrado no sistema às 11:11 da manhã e tramitado para a Comissão Especial apenas às 11:39 da manhã. Após a assinatura dos Deputados responsáveis pela elaboração do mesmo.

Contudo, Excelências, aqui fica cristalino mais uma violação ao devido processo legislativo, posto que, o mesmo encontra-se maculado de vícios e nulidades que demonstram a clara combinação prévia com o intuito de fraudar o processo deliberativo, já que, antes mesmo da assinatura e tramitação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça da ALEAM, o parecer da Comissão Especial - a qual foi constituída ao arrepio da Constituição Estadual - já estava pronto e cadastrado no sistema da ALEAM digital.

Ou seja, às 11:33 da manhã a Comissão Especial da ALEAM já havia aprovado e votado um parecer que dependeria da aprovação prévia da Comissão de Constituição e Justiça, sendo que a CCJR somente aprovou a tramitação da PEC às 11:37 da manhã, quando o Deputado Serafim Correa lançou sua assinatura no parecer da CCJR.

Pois bem, Excelências, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade não tem o objetivo de discutir a validade e as regras do Regimento Interno da ALEAM, mas demonstrar a fraude e a violação ao devido processo legislativo, bem como, mostrar a ausência de respeito ao princípio deliberativo das casas legislativas.

Ademais, Excelência, foi somente às 13h10 que a ALEAM deliberou sobre o Regime de Urgência, conforme link da sessão no YouTube: <https://youtu.be/nQY7dxUdOuY>, contudo todo o Processo Legislativo já havia passado pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão Especial em Regime de Urgência, antes mesmo do Plenário tê-lo aprovado, em violação ao art. 129, incisos I e III, c/c art. 132, I, do RIALEAM, in verbis:

Art. 129. O regime de urgência visa abreviar o período de apreciação da matéria pela Assembleia, mediante a dispensa de procedimentos citados no art. 121 deste Regimento. §1º A urgência não admite a dispensa dos seguintes procedimentos: I - notificação da proposição e de seus acessórios aos Deputados; II - pareceres das comissões ou de relator substituto designado; III - turnos de discussão e votação; e IV - quórum de deliberação. §2º Aplicam-se, de forma subsidiária e complementar, as regras da tramitação ordinária à tramitação em regime de urgência. Art. 132. A proposição em regime de urgência obedece as seguintes regras: (...) I - as emendas são apresentadas no prazo de um dia; II - o parecer conjunto das comissões é emitido em dois dias, a contar do fim do prazo das emendas; vencido o prazo do parecer, aplica-se a regra do art. 71, § 4º deste Regimento; III - ocupa o primeiro lugar Ordem do Dia da reunião imediata ao recebimento do parecer, não podendo a discussão e votação exceder a duas reuniões ordinárias consecutivas; IV - na discussão e votação, os oradores falam por cinco minutos; V - o encerramento antecipado ou a dispensa da discussão podem ocorrer por deliberação do Plenário, atendendo a requerimento de Deputado; e VI - a redação final é apresentada vinte e quatro horas após a deliberação definitiva do Plenário.

Noutro giro, ainda há violação ao devido processo legislativo dentro das Comissões. Ao analisarmos a composição da Comissão de Constituição e Justiça, vislumbra-se que é composta de diversos membros titulares, entre os quais estão o Deputado Berlarmino Lins (Progressistas) e Joana D'Arc (PL). Nenhum dos Parlamentares foi notificado pelo Presidente da Comissão, Deputado Delegado Péricles (PSL), muito embora seja disposição expressa no RIALEAM que, no âmbito das Comissões, todos os parlamentares integrantes devem ser notificados a respeito das reuniões, em afronta ao art. 91, I, do RIALEAM. Trata-se, evidentemente, de manobra política orquestrada que busca se camuflar em questões interna corporis.

Diante do exposto, pelas exposições fáticas, temos clara necessidade de declaração, por esta Suprema Corte, da inconstitucionalidade formal do disposto na Emenda Constitucional 121/2020, que modificou o texto do inciso II do §4º do art. 29 da Constituição Estadual, dada inconstitucionalidade formal por violação aos arts 5º, caput, LIV da CF; art. 60, §2º da CF e art. 109, caput da CF, sob pena de violação da efetividade do texto constitucional.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- i. A concessão de prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração, nos termos do art. 104 §1º do CPC/15;
- ii. A intimação do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para que, manifeste-se, nos termos do art. 6º da Lei 9.868/99.
- iii. A intimação do Procurador-Geral do Estado, para prestar informações sobre o mérito da presente ação, no prazo de Lei;
- iv. A intimação da Procuradora-Geral da Justiça, para emitir seu parecer, no prazo de Lei
- v. A procedência do pedido de mérito, para que seja declarada a inconstitucionalidade formal da Emenda Constitucional n.121/20, de modo que, ao final, o Supremo Tribunal Federal venha aplicar o efeito repristinatório, de modo a atribuir, em definitivo, a vigência da redação anterior do art. 20, §4º, II, da Constituição do Estado do Amazonas, visando assegurar a efetividade da Constituição Estadual e Federal no Estado do Amazonas.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 09 de dezembro de 2020.

HERMES PONTES LIMA JÚNIOR

OAB/AM 13.567

ROL DE DOCUMENTOS

- ESTATUTO PARTIDÁRIO
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 05/2020;
- EMENDA CONSTITUCIONAL 121/2020 – PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO LEGISLATIVO;
- DESPACHO DO PRESIDENTE DA ALEAM PARA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- PAUTA DA 10ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- DESPACHO DO PRESIDENTE DA ALEAM PARA A COMISSÃO ESPECIAL;
- PARECER E CERTIDÃO DE VOTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL QUANTO A APROVAÇÃO DA PEC 05/2020;
- REQUERIMENTO DE REGIME DE URGÊNCIA DA PEC 05/2020;
- RESUMO DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 03/12/2020;
- VOTAÇÃO DA PEC 05/2020 PELO PLENÁRIO;